



PROCESSO Nº 1652692024-1 - e-processo nº 2024.000346341-7

ACÓRDÃO Nº 210/2026

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: ATACAREJO DOIS IRMÃOS LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS  
- GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM  
MAMANGUAPE

Autuante: ANISIO DE CARVALHO COSTA NETO

Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA.

**INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. INSUFICÊNCIA DE CAIXA. PAGAMENTO EXTRACAIXA. SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA. UTILIZACAO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL. ATIVO IMOBILIZADO INFRAÇÕES CARACTERIZADAS. PASSIVO FICTÍCIO. PARCIALIDADE. SAÍDAS COM ALÍQUOTA MENOR QUE A LEGALMENTE EXIGIDA. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

- Confirmada a acusação de falta de recolhimento de ICMS, face a ausência de débitos do imposto nos livros próprios, em virtude de o contribuinte ter indicado nos documentos fiscais operações com mercadorias tributáveis como sendo não tributadas pelo ICMS. Os argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para desconstituir o lançamento.

- Constatou-se, após a recomposição da conta “Caixa”, saldo credor em conta tipicamente devedora, autorizando a presunção de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis não acobertadas de documentação fiscal, em conformidade com a legislação tributária desse Estado. A Autuada não trouxe aos autos, documentação comprobatória da regularidade da operação realizada por ela, de forma objetiva, de modo a contraditar o levantamento procedido pela Fiscalização.

- A ocorrência de desembolsos sem a correspondente contabilização no caixa caracteriza pagamentos extra caixa, ensejando a presunção *juris tantum* de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis. Tratando-se de presunção relativa, pode ser afastada pela apresentação de prova contrária à



acusação, o que não é o caso dos autos, porquanto a defesa não apresentou nenhum material probatório que pudesse confirmar suas alegações.

- A manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes caracteriza a figura do passivo fictício, denotando a ocorrência de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto. “In casu”, ajuste necessário elidiu a denúncia inerente ao exercício de 2021, em razão da cumulatividade dos saldos que incluíam o passivo fictício do exercício anterior

- A redução do recolhimento do ICMS, em virtude de o Contribuinte ter aplicado incorretamente no documento fiscal eletrônico uma alíquota menor que a legalmente exigida para a operação, é uma irregularidade passível de autuação. Legítima a exigência fiscal. A matéria é não litigiosa e o crédito tributário definitivamente constituído, nos termos do art. 69, da Lei nº 10.094/2013.

- Constatado, mediante conferência dos lançamentos contábeis na conta “Caixa”, o ingresso de recursos sem comprovação de origem, autorizando a presunção de saídas de mercadorias não acobertadas de documentação fiscal.

- A utilização indevida de crédito fiscal gera a redução no recolhimento do ICMS devido no período da apuração, fato que deflagra a infração pela ausência de registro de escrituração de ativo imobilizado, em bloco específico do CIAP na escrituração fiscal digital. Nulidade e erros elencados pela defesa não restam comprovados nos autos.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

**A C O R D A M** à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, e manter a decisão singular, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001529/2024-63, lavrado em 18/6/2024, contra a empresa ATACAREJO DOIS IRMÃOS LTDA., inscrição estadual nº 16.382.284-0, condenando-a ao pagamento do crédito tributário total no valor de R\$ **251.835,09** (duzentos e cinquenta e um mil, oitocentos e trinta e cinco reais e nove centavos), **sendo R\$ 143.980,74** (cento e quarenta e três mil, novecentos e oitenta reais e setenta e quatro centavos) **de ICMS**, por infringência aos artigos 2º; 3º e 60, I, "b" e III, "d"; art. 158, I, do RICMS/PB, c/ fulcro no art. 3º, § 8º, I e II, da Lei nº 6.379/96; art. 13 e art. 78, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 do RICMS, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97; e arts. 1º, §3º, V; 2º e 3º, §5º, do Dec. nº 30.478/09 e R\$ **107.854,35** (cento e sete mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e trinta e cinco centavos), **a título de multa por infração**, com arrimo no art. 82, IV e V, “f” e “h”, da Lei 6.379/96, além do art. 82, II, "e", da Lei nº 6.379/96.



Ao tempo em que mantenho cancelado, por indevido, o crédito tributário na importância de R\$ 15.667,61 (quinze mil, seiscentos e sessenta e sete reais e sessenta e um centavos), sendo R\$ 8.952,92 (oito mil, novecentos e cinquenta e dois reais e noventa e dois centavos) de ICMS e R\$ 6.714,69 (seis mil, setecentos e quatorze reais e sessenta e nove centavos) de multa por infração, pelas razões acima evidenciadas.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 25 de maio de 2026.

**PETRÔNIO RODRIGUES LIMA**  
Conselheiro

**LEONILSON LINS DE LUCENA**  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, **FERNANDA CÉFORA VIEIRA BRAZ (SUPLENTE)**, **LARISSA MENESES DE ALMEIDA** E **VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES**.

**KLEBER DE GOIS MOTA**  
Assessor



PROCESSO Nº 1652692024-1 - e-processo nº 2024.000346341-7

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: ATACAREJO DOIS IRMÃOS LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM MAMANGUAPE

Autuante: ANISIO DE CARVALHO COSTA NETO

Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA.

**INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. INSUFICÊNCIA DE CAIXA. PAGAMENTO EXTRACAIXA. SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL. ATIVO IMOBILIZADO INFRAÇÕES CARACTERIZADAS. PASSIVO FICTÍCIO. PARCIALIDADE. SAÍDAS COM ALÍQUOTA MENOR QUE A LEGALMENTE EXIGIDA. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

- Confirmada a acusação de falta de recolhimento de ICMS, face a ausência de débitos do imposto nos livros próprios, em virtude de o contribuinte ter indicado nos documentos fiscais operações com mercadorias tributáveis como sendo não tributadas pelo ICMS. Os argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para desconstituir o lançamento.

- Constatou-se, após a recomposição da conta “Caixa”, saldo credor em conta tipicamente devedora, autorizando a presunção de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis não acobertadas de documentação fiscal, em conformidade com a legislação tributária desse Estado. A Autuada não trouxe aos autos, documentação comprobatória da regularidade da operação realizada por ela, de forma objetiva, de modo a contraditar o levantamento procedido pela Fiscalização.

- A ocorrência de desembolsos sem a correspondente contabilização no caixa caracteriza pagamentos extra caixa, ensejando a presunção *juris tantum* de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis. Tratando-se de presunção relativa, pode ser afastada pela apresentação de prova contrária à acusação, o que não é o caso dos autos, porquanto a defesa não apresentou nenhum material probatório que pudesse confirmar suas alegações.

- A manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes caracteriza a figura do passivo fictício, denotando a ocorrência de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto. “In casu”, ajuste necessário elidiu a denúncia inerente ao exercício de 2021, em razão da cumulatividade dos saldos que incluíam o passivo fictício do exercício anterior

- A redução do recolhimento do ICMS, em virtude de o Contribuinte ter aplicado incorretamente no documento fiscal eletrônico uma alíquota menor



que a legalmente exigida para a operação, é uma irregularidade passível de autuação. Legítima a exigência fiscal. A matéria é não litigiosa e o crédito tributário definitivamente constituído, nos termos do art. 69, da Lei nº 10.094/2013.

- Constatado, mediante conferência dos lançamentos contábeis na conta “Caixa”, o ingresso de recursos sem comprovação de origem, autorizando a presunção de saídas de mercadorias não acobertadas de documentação fiscal.

- A utilização indevida de crédito fiscal gera a redução no recolhimento do ICMS devido no período da apuração, fato que deflagra a infração pela ausência de registro de escrituração de ativo imobilizado, em bloco específico do CIAP na escrituração fiscal digital. Nulidade e erros elencados pela defesa não restam comprovados nos autos.

## RELATÓRIO

Em análise nesta Corte o *recurso voluntário* contra decisão monocrática que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001529/2024-63, lavrado em 18/6/2024, em desfavor da empresa ATACAREJO DOIS IRMÃOS LTDA., inscrita no CCICMS-PB nº 16.382.284-0, no qual constam as seguintes acusações:

**1ª ACUSAÇÃO: 0757 - INDICAR COMO ISENTAS OU NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERAÇÕES C/MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL**

>> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual, face à ausência de débito do ICMS nos livros próprios, em virtude de ter indicado, nos documentos fiscais por ele emitidos, operações com mercadorias tributáveis ou prestações de serviços tributáveis como sendo isentas ou não tributadas pelo ICMS.

Nota Explicativa:

O CONTRIBUINTE DIMINUIU O VALOR DO ICMS A RECOLHER EM FUNÇÃO DE TER REALIZADO OPERAÇÃO COM MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS, TENDO CONSIDERADO OS PRODUTOS ISENTOS, SUJEITOS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIO OU NÃO TRIBUTADOS, RAZÃO PELA QUAL NÃO HOUE DESTAQUE DE IMPOSTO NOS RESPECTIVOS DOCUMENTOS FISCAIS PARA REFERIDAS OPERAÇÃO E, EM FUNÇÃO DE QUE FOI LAVRADO O AUTO DE INFRAÇÃO.

Enquadramento Legal	
Infração Cometida/Diploma Legal - Dispositivos	Penalidade Proposta/Diploma Legal - Dispositivos
Art. 2º; 3º; 60, I, "b" e III, "d", do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.	Art. 82, IV, da Lei n.6.379/96.



**Períodos:** março, setembro e dezembro de 2021.

**2ª ACUSAÇÃO: 0759 - INSUFICIÊNCIA DE CAIXA (ESTOURO DE CAIXA).** >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado pagamentos c/recursos advindos de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, evidenciada pela insuficiência de recursos (estouro de caixa).

Nota explicativa:

O CONTRIBUINTE NÃO COMPROVOU A ORIGEM DOS RECURSOS CONTABILIZADOS A DÉBITO DA CONTA CONTÁBIL CAIXA NO VALOR DE R\$ 300.000,00, NÃO OBSTANTE TENHA SIDO NOTIFICADO PARA TAL, RESULTANDO NA NECESSIDADE DE SE RECONSTITUIR A REFERIDA CONTA, ASSIM COMO DEMONSTRADO NA PLANILHA "RECONSTITUIÇÃO DA CONTA CAIXA - 2020".

Enquadramento Legal	
Infração Cometida/Diploma Legal - Dispositivos	Penalidade Proposta/Diploma Legal - Dispositivos
Art. 158, I, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 c/ fulcro no art. 3º, § 8º, I, da Lei nº 6.379/96	Art. 82, V, "f", da Lei n.6.379/96.
<b>Períodos: novembro e dezembro de 2020; janeiro a junho de 2021</b>	

**3ª ACUSAÇÃO: 0784 - PAGAMENTO EXTRACAIXA (PERÍODO A PARTIR DE 28/10/2020)** >> O contribuinte omitiu saídas de mercadorias tributáveis pelo fato de haver realizado desembolsos não registrados no caixa.

**NOTA EXPLICATIVA:** O CONTRIBUINTE LANÇOU NO C100 DOCUMENTOS FISCAIS EM VALOR CONTÁBIL MENOR DO QUE O CONSIGNADO NO DOCUMENTO FISCAL, CARACTERIZANDO A IRREGULARIDADE DE PAGAMENTO EXTRA-CAIXA, EM FUNÇÃO DE CONTABILIZAR O VALOR A MENOR.

Enquadramento Legal	
Infração Cometida/Diploma Legal - Dispositivos	Penalidade Proposta/Diploma Legal - Dispositivos
Art. 158, I do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, Com fulcro no §8º, II, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996. .	Art. 82, V, "f", da Lei n.6.379/96.
<b>Períodos: dezembro de 2020 a dezembro de 2021.</b>	



**4ª ACUSAÇÃO: 0792 - PASSIVO FICTÍCIO (OBRIGAÇÕES PAGAS E NÃO CONTABILIZADAS) (PERÍODO A PARTIR DE 28/10/2020)**

>> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado pagamentos com receitas advindas de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, constatado mediante a manutenção, no Passivo, de obrigações já pagas e não contabilizadas.

**NOTA EXPLICATIVA:** FORAM CONSIDERADOS COMO PASSIVO FICTÍCIO TODO O SALDO MANTIDO EM 31/12/2020 E 31/12/2021, EM FUNÇÃO DO CONTRIBUINTE, MESMO NOTIFICADO - NOTIFICAÇÃO 00158031/2024 -, NÃO TER APRESENTADO AS DUPLICATAS PAGAS EM 2021 RELATIVAS AO SALDO FINAL DE DEZEMBRO DE 2020 E NEM AS DUPLICATAS PAGAS EM 2022 RELATIVAS AO SALDO FINAL DE DEZEMBRO DE 2021.

Enquadramento Legal	
Infração Cometida/Diploma Legal - Dispositivos	Penalidade Proposta/Diploma Legal - Dispositivos
Art. 158, I do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, Com fulcro no §8º, I, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996.	Art. 82, V, "f", da Lei n.6.379/96.
<b>Períodos: exercícios de 2020 e 2021.</b>	

**5ª ACUSAÇÃO: 0809 - SAÍDAS COM ALÍQUOTA MENOR QUE A LEGALMENTE EXIGIDA**

>> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual, em virtude de ter aplicado incorretamente no documento fiscal eletrônico uma alíquota menor que a legalmente exigida para a operação.

**NOTA EXPLICATIVA:** O CONTRIBUINTE REDUZIU O VALOR DO IMPOSTO A PAGAR EM FUNÇÃO DE TER UTILIZADO INDEVIDAMENTE ALÍQUOTA INTERESTADUAL EM OPERAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE MERCADORIA PARA FORNECEDOR LOCALIZADO NO ESTADO DA PARAÍBA, CONTRARIANDO A LEGISLAÇÃO EM VIGOR NA PARAÍBA - RICMS/PB.

Enquadramento Legal	
Infração Cometida/Diploma Legal - Dispositivos	Penalidade Proposta/Diploma Legal - Dispositivos
Art. 158, I, Art. 160, I; c/c, Art. 646, II, do RICMS/PB aprov. Dec. 18.930/97.	Art. 82, V, "f", da Lei n.6.379/96.
<b>Períodos: fevereiro, março e dezembro de 2021.</b>	



**6ª ACUSAÇÃO: 0817 - SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA (PERÍODO A PARTIR DE 28/10/2020) >>** O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter suprido irregularmente o Caixa com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.

**NOTA EXPLICATIVA:** O CONTRIBUINTE SUPRIU CAIXA, EM 11/11/2020, COM O LANÇAMENTO NO VALOR DE R\$ 300.000,00 E, NÃO OBSTANTE TENHA SIDO NOTIFICADO - NOTIFICAÇÃO 00196622/2024, CUJA CIÊNCIA SE DEU EM 14/06/2024 - CUJOS DOCUMENTOS VÃO EM ANEXO, NÃO COMPROVOU A REGULARIDADE DO LANÇAMENTO COM DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A EXISTÊNCIA DO DINHEIRO QUE ABASTECEU O CAIXA - VENDA DE IMÓVEIS, SAQUES EM BANCOS, ETC -, NÃO TENDO COMPROVADO A REGULARIDADE E LEGALIDADE DA OPERAÇÃO, RAZÃO PELA QUAL O VALOR FOI CONSIDERADO SUPRIMENTOS IRREGULAR DE CAIXA, CONFORME COMPROVA O RAZÃO DA CONTA CAIXA DO PERÍODO.

RESSALTE-SE QUE A EMPRESA ENFRENTOU UMA ALTERAÇÃO DE SÓCIOS, TENDO ESSE VALOR SIDO INTEGRALIZADO PELA SENHORA SUSANA TEIXEIRA DE ANDRADE. ALÉM DISSO, NO EXERCÍCIO DE 2021, O CONTRIBUINTE FEZ UMA SÉRIE DE LANÇAMENTOS NÃO COMPATÍVEIS COM A CONTRAPARTIDA A DÉBITO DA CONTA CAIXA, A EXEMPLO DE DEVOLUÇÃO DE CHEQUES, TRANSFERÊNCIAS ENVIADAS (TÍPICO DE OPERAÇÃO ENTRE CONTAS BANCÁRIAS), CHEQUE COMPENSADO - ALÉM DE OUTRAS OPERAÇÕES ENVOLVENDO CHEQUES - E RECEBIDO VLR REF A CONSUMIDOR AVULSO, RAZÃO PELA QUAL FOI CONSIDERADO SUPRIMENTO ILEGAL DE CAIXA.

Enquadramento Legal	
Infração Cometida/Diploma Legal - Dispositivos	Penalidade Proposta/Diploma Legal - Dispositivos
Art. 158, I do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, Com fulcro no §8º, I, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996.	Art. 82, V, "f", da Lei n.6.379/96.
<b>Períodos: janeiro a maio, setembro e outubro de 2021.</b>	

**7ª ACUSAÇÃO: 0667 - UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL (AUSÊNCIA ESCRITURAÇÃO CIAP – ATIVO IMOBILIZADO) >>** O contribuinte reduziu o recolhimento do ICMS por ter aproveitado crédito fiscal, concernente à aquisição de ativo imobilizado, sem a devida apuração e registro em bloco específico do CIAP na E.F.D.

**NOTA EXPLICATIVA:** O CONTRIBUINTE SE APROPRIOU INDEVIDAMENTE DE CRÉDITO RELATIVO ÀS AQUISIÇÕES DE ATIVO IMOBILIZADO POR NÃO TER ESCRITURADO CORRETAMENTE A EFD, SUPRIMINDO REGISTROS ESPECÍFICOS DO BLOCO G, EM INOBSERVÂNCIA À LEGISLAÇÃO EM VIGOR,



RAZÃO PELA QUAL FOI LAVRADO O RESPECTIVO LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Enquadramento Legal	
Infração Cometida/Diploma Legal - Dispositivos	Penalidade Proposta/Diploma Legal - Dispositivos
Art. 78 do RICMS, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97; e arts. 1º, §3º, V; 2º e 3º, §5º, do Dec. nº 30.478/09.	Art. 82, V, "h", da Lei n.6.379/96.
<b>Períodos: fevereiro a dezembro de 2021.</b>	

Em decorrência dos fatos acima, o representante fazendário constituiu um crédito tributário no importe de R\$ **267.502,70**, sendo R\$ **152.933,66** de ICMS, e R\$ **114.569,04**, a título de multa por infração.

Instruem os autos às fls. 7-809: Termos de Início, Notificações Fiscais, Documentos fiscais, demonstrativos e planilhas fiscais, Termo de Encerramento.

Cientificada da ação fiscal por meio de DTe em 06/8/2024, fls. 810, o sujeito passivo apresentou reclamação de forma tempestiva, fls. 812 a 842, além de anexos às fls. 1033-1060, contendo os seguintes argumentos em sua defesa, em suma:

> informa que os valores mencionados na infração ISENTAS OU NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERAÇÕES C/MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL, foram informadas com os seguintes códigos de ajuste: PB020013, PB000001, PB020011 e PB030001;

> Entende pela nulidade do procedimento fiscal em decorrência da inexistência de um conjunto probatório produzido pela fiscalização para lastrear essa acusação lançada na peça fiscal, em especial, relatando os valores lançados como ISENTOS E NÃO TRIBUTADOS, afrontando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa;

> Noticia a respeito da improcedência da infração “759 - INSUFICIÊNCIA DE CAIXA”, já que a Fiscalização desconsiderou que o valor autuado foi integralizado no caixa em moeda corrente, ou seja, mediante integralização comprovada por contrato social e balanço patrimonial;

> Entende pela nulidade do procedimento fiscal à respeito da terceira acusação contida na peça básica (0784 - PAGAMENTO EXTRACAIXA), já que não foram disponibilizados anexos da acusação fiscal com planilhas, relatando os valores encontrados onde ocorreu omissão de saídas de mercadorias tributáveis, pelo fato de haver



realizado desembolsos não registrados no caixa, cerceando o seu direito de defesa;

> Em relação à acusação de “Passivo Fictício”, suscitou que realizou pagamentos feitos nos exercícios subsequentes (R\$ 56.342,78 em 2021 e R\$ 367.817,49 em 2022), referentes ao saldo final da conta “fornecedores” dos exercícios de 2020 e 2021, nessa ordem;

> Na sequência, agora, em relação a denúncia de “0817 – SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA”, a defesa disserta que os lançamentos autuados e, que a fiscalização entendeu que não foram compatíveis com a contrapartida a débito da conta caixa (devoluções de cheques, transferências referentes a consumidor avulso), os respectivos montantes que foram levados ao auto de infração, apenas com período de suposta “irregularidade”, dificulta a sua defesa, uma vez que não foram anexadas planilhas ao auto de infração, o que não traz clareza na composição dos valores autuados;

> Relata que os valores mencionados na infração 0667 – UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL (AUSÊNCIA ESCRITURAÇÃO CIAP - ATIVO IMOBILIZADO), foram informadas com o seguinte código de ajuste: PB020011.

> Assim, como termo final da peça reclamatória, pede que ela seja recebida e conhecida, porquanto tempestiva, com o objetivo de decretar a nulidade parcial da peça vestibular em questão.

Os autos foram conclusos e remetidos para Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos para o julgador fiscal CHRISTIAN VILAR DE QUEIROZ, que decidiu pela *parcial procedência* do feito fiscal, fls. 1033 a 1060, proferindo a seguinte ementa:

**INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL, INFRAÇÃO CONFIGURADA. OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. INSUFICÊNCIA DE CAIXA CONFIRMADA. PAGAMENTO EXTRACAIXA EVIDENCIADO. PASSIVO FICTÍCIO. AUSÊNCIA DE CONJUNTO PROBATÓRIO DEFENSUAL HÁBIL. MANUTENÇÃO PARCIAL DA EXIGÊNCIA. SAÍDAS COM ALÍQUOTA MENOR QUE A LEGALMENTE EXIGIDA. ACUSAÇÃO CARACTERIZADA. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA. RECURSOS NÃO COMPROVADOS. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. UTILIZACAO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL. ATIVO IMOBILIZADO – CIAP (0667). ACUSAÇÃO CONFIGURADA.**

1. Confirmada a acusação de falta de recolhimento de ICMS, face a ausência de débitos do imposto nos livros próprios, em virtude de o contribuinte ter indicado nos documentos fiscais operações com mercadorias tributáveis como sendo não tributadas pelo ICMS. Os argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para desconstituir o lançamento.

2. Constatou-se, após a recomposição da conta “Caixa”, saldo credor em conta tipicamente devedora, autorizando a presunção de saídas pretéritas de



mercadorias tributáveis não acobertadas de documentação fiscal, em conformidade com a legislação tributária desse Estado. A Autuada não trouxe aos autos, documentação comprobatória da regularidade da operação realizada por ela, de forma objetiva, de modo a contraditar o levantamento procedido pela Fiscalização.

3. A ocorrência de desembolsos sem a correspondente contabilização no caixa caracteriza pagamentos extra caixa, ensejando a presunção *juris tantum* de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis. Tratando-se de presunção relativa, pode ser afastada pela apresentação de prova contrária à acusação, o que não é o caso dos autos, porquanto a defesa não apresentou nenhum material probatório que pudesse confirmar suas alegações.

4. Diante da legítima constatação de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, mediante a demonstração concreta da ocorrência de uma de suas hipóteses legais (Passivo Fictício) pela Autoridade Fiscal, cabe ao contribuinte o ônus da prova da insubsistência da infração. É prática tendente a encobrir saídas não registradas manter-se no passivo obrigações já quitadas com o produto de receita marginal. As alegações de defesa devem ser cabalmente comprovadas através de meio hábil, com teor diretamente relacionado aos créditos constituídos, sob pena de prevalência da acusação fiscal, o que ocorreu no caso dos autos. Todavia, deve-se observar a cumulatividade dos saldos da conta fornecedores, o que não foi atentado, originalmente, pela fiscalização.

5. A redução do recolhimento do ICMS, em virtude do Contribuinte ter aplicado incorretamente no documento fiscal eletrônico uma alíquota menor que a legalmente exigida para a operação, é uma irregularidade passível de autuação. Legítima a exigência fiscal. A matéria é não litigiosa e o crédito tributário definitivamente constituído, nos termos do art. 69, da Lei nº 10.094/2013.

6. Constatado, mediante conferência dos lançamentos contábeis na conta “Caixa”, o ingresso de recursos sem comprovação de origem, autorizando a presunção de saídas de mercadorias não acobertadas de documentação fiscal.

7. A utilização indevida de crédito fiscal gera a redução no recolhimento do ICMS devido no período da apuração, fato que deflagra a infração pela ausência de registro de escrituração de ativo imobilizado, em bloco específico do CIAP na escrituração fiscal digital. Nulidade e erros elencados pela defesa não restam comprovados nos autos.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Cientificada da decisão de primeira instância em 25/3/2026, por meio de DTe, fl. 1090, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário, conforme e-mail endereçado ao setor de protocolo desta Secretaria, em 05/7/2024, fls. 1110-1101, contendo, em síntese, os seguintes pontos em sua defesa (fls. 1091-1096):

- Em preliminar, a recorrente sustenta a nulidade do lançamento tributário por cerceamento de defesa, alegando ausência de elementos indispensáveis à constituição válida do crédito tributário, tais como planilhas detalhadas, memória de cálculo e individualização das operações supostamente irregulares. Afirma que tais omissões comprometem o exercício do contraditório e da ampla defesa, violando os requisitos previstos no art. 142 do CTN;

- Para fundamentar a tese de nulidade, a defesa invoca entendimento do próprio Conselho de Recursos Fiscais da Paraíba, segundo o qual a ausência de



demonstração clara dos elementos formadores do crédito tributário acarretaria incerteza e iliquidez do lançamento, impondo sua nulidade.

- No mérito, quanto à acusação de insuficiência de caixa, a recorrente argumenta que a autuação se baseia em mera presunção relativa de omissão de receitas, nos termos do art. 3º, §8º, da Lei nº 6.379/96, ressaltando que tal presunção admite prova em contrário. Sustenta que os valores apontados pela fiscalização decorreriam de integralização de capital, circunstância apta a afastar a acusação fiscal;

- No tocante à acusação de passivo fictício, a defesa alega inexistência de demonstração técnica adequada por parte da fiscalização, afirmando que o levantamento não apresentou saldo inicial, movimentação e saldo final das contas analisadas, comprometendo a certeza e liquidez do crédito tributário. Aduz, ainda, que pagamentos realizados em exercícios posteriores teriam sido desconsiderados pelo Fisco, prejudicando a apuração correta dos fatos;

- Em relação à infração de pagamento extra caixa, a recorrente sustenta inexistirem provas materiais dos desembolsos supostamente realizados sem registro contábil, defendendo que a caracterização da infração exigiria comprovação documental específica das operações apontadas pela fiscalização. Para tanto, menciona entendimento firmado no Acórdão nº 192/2025 do CRF/PB;

- A empresa recorrente também suscita ocorrência de concorrência de infrações, afirmando não ser admissível a cumulação de exigências tributárias baseadas em um mesmo fato gerador. Invoca, para tanto, o Acórdão nº 385/2024 do CRF/PB, defendendo que deve prevalecer apenas a infração de maior monta, afastando-se as demais exigências decorrentes do mesmo conjunto fático;

- Em sua tese anulatória, a autuada sustenta que o Auto de Infração deve ser declarado nulo integralmente, diante da alegada ausência de prova robusta, vício de fundamentação, utilização indevida de presunções fiscais e violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa;

- Ao final, requer o conhecimento e provimento do Recurso Voluntário, com a declaração de nulidade total do Auto de Infração ou, subsidiariamente, a nulidade parcial das acusações desacompanhadas de prova suficiente, bem como a exclusão das infrações baseadas em presunções não comprovadas e a redução das penalidades aplicadas. Requer, ainda, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN.

Foram os autos encaminhados para o Conselho de Recursos Fiscais, e redistribuídos para este relator, na forma regimental, para análise e julgamento do recurso de ofício.

Este é o relatório.

VOTO



Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela empresa ATACAREJO DOIS IRMÃOS LTDA., devidamente qualificada nos autos, contra decisão singular que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001529/2024-63, lavrado em razão das acusações de: indicar como não tributadas operações sujeitas ao ICMS; insuficiência de caixa; pagamento extracaixa; passivo fictício; saídas com alíquota menor que a legalmente exigida; suprimento irregular de caixa; e utilização indevida de crédito fiscal relativo ao CIAP.

Cabe, inicialmente, registrar que em relação ao pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, este já está sendo atendido, desde o momento da apresentação da peça reclamatória, extensiva até a decisão definitiva do presente Processo Administrativo Tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN<sup>1</sup>.

Ressalto que o lançamento em questão foi procedido consoante as cautelas da lei, trazendo devidamente os requisitos estabelecidos em nossa legislação tributária, não existindo incorreções capazes de provocar a nulidade na autuação, por vício formal, nos termos dos artigos 14 a 17, da Lei nº 10.094/2013.

A recorrente apresentou recurso voluntário arguindo, preliminarmente, nulidade do lançamento por cerceamento de defesa, alegando ausência de memória de cálculo, falta de individualização das operações e deficiência de fundamentação do auto de infração. No mérito, insurgiu-se contra as acusações de insuficiência de caixa, passivo fictício, pagamento extracaixa e concorrência de infrações, requerendo a nulidade integral ou parcial do lançamento tributário.

### *PRELIMINARES*

Da alegada nulidade do auto de infração por cerceamento de defesa.

A recorrente sustenta nulidade do lançamento tributário sob o argumento de ausência de planilhas detalhadas, memória de cálculo e individualização das operações fiscais, alegando afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa,

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento fiscal observou rigorosamente os requisitos previstos no art. 142 do CTN e nos arts. 15, 16, 17 e 41 da Lei nº 10.094/2013. A peça acusatória descreve adequadamente as infrações imputadas, identifica os dispositivos legais infringidos, demonstra a metodologia empregada pela fiscalização e explicita os critérios utilizados na constituição do crédito tributário.

Conforme destacado na decisão singular, todos os demonstrativos fiscais, planilhas de levantamento, reconstituições de conta caixa, documentos fiscais eletrônicos e registros contábeis utilizados pela fiscalização, encontram-se devidamente acostados aos autos, como se vislumbra na documentação que instruem o processo, possibilitando amplo exercício do contraditório e da defesa técnica pela autuada.

<sup>1</sup> CTN

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;



O simples inconformismo da recorrente quanto às conclusões alcançadas pela fiscalização não tem o condão de macular a validade formal do lançamento tributário. Além disso, nos termos da jurisprudência consolidada deste Conselho, a nulidade somente se configura quando comprovado efetivo prejuízo ao direito de defesa, o que manifestamente não ocorreu no presente caso.

Rejeito, portanto, a preliminar de nulidade do Auto de Infração.

### *MÉRITO*

Inicialmente, cumpre registrar que a 5ª Acusação relativa à infração “0809 - SAÍDAS COM ALÍQUOTA MENOR QUE A LEGALMENTE EXIGIDA” não foi objeto de impugnação específica pela recorrente, em sede de 1ª Instância, razão pela qual resta caracterizada a preclusão consumativa da matéria, nos termos do art. 69 da Lei nº 10.094/2013, conforme corretamente declarado pela instância singular.

Passo, portanto, à análise individualizada das demais acusações.

### **1ª ACUSAÇÃO: 0757 - INDICAR COMO ISENTAS OU NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERAÇÕES C/MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL**

A fiscalização constatou que a recorrente promoveu saídas de mercadorias tributáveis — tais como café, arroz, achocolatado e álcool — sem o devido destaque do ICMS, classificando indevidamente as operações como isentas, não tributadas ou sujeitas à substituição tributária, conforme NFC-e listadas às fls. 18.

Foram dados como infringidos os arts. 2º; 3º; 60, I, "b" e III, "d", todos do RICMS/PB. Vejamos:

Art. 2º O imposto incide sobre:

I - operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;  
(...)

Art. 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;  
(...)

Art. 60. Os estabelecimentos enquadrados no regime de apuração normal, apurarão no último dia de cada mês:

I - no Registro de Saídas:

(...)

b) o valor total da base de cálculo das operações e/ou prestações com débito do imposto e o valor do respectivo imposto debitado;

(...)

III - no Registro de Apuração do ICMS, após os lançamentos correspondentes às operações de entradas e saídas de mercadorias e dos serviços tomados e prestados durante o mês:

(...)

d) o valor total do débito do imposto;



A acusação se encontra devidamente demonstrada mediante planilha fiscal e documentos eletrônicos acostados aos autos, contendo individualização das operações, produtos comercializados e valores das bases tributáveis, verificado à fl. 18.

A recorrente limitou-se a alegar ausência de conjunto probatório, sem, contudo, apresentar qualquer elemento técnico ou documental apto a desconstituir os levantamentos realizados pela fiscalização, de forma que deve ser mantida a decisão singular, pela procedência da acusação, evidenciando-se saídas de mercadorias classificadas indevidamente como isentas/ não tributadas/ sujeitas à substituição tributária, suprimindo o imposto estadual.

Assim, correta a manutenção da exigência fiscal, diante da infringência aos dispositivos normativos supracitados.

## **2ª ACUSAÇÃO: 0759 - INSUFICIÊNCIA DE CAIXA (ESTOURO DE CAIXA).**

A acusação decorre da constatação de saldos credores na conta Caixa, situação incompatível com a natureza contábil da referida conta, autorizando a presunção legal de omissão de saídas tributáveis, nos termos do art. 3º, §8º, I, da Lei nº 6.379/96. Vejamos:

Art. 3º O imposto incide sobre:

(...)

§ 8º **Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis** ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I - **o fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa** e bancos, suprimentos a caixa e bancos não comprovados ou a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes; (grifou-se)

A Fiscalização denunciou, a omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, conforme a comprovação da existência de saldos credores, identificado na Conta Caixa da recorrente, demonstrado através das Reconstituições mensais desta conta, conforme planilhas fiscais, acostados às fls. 19 e 20, e Livros Razão às fls. 21-785 dos autos.

Conforme demonstrado nos autos, a fiscalização glosou lançamento contábil relativo à integralização de capital no valor de R\$ 300.000,00, diante da ausência de comprovação da efetiva origem e ingresso dos recursos na empresa, e realizada a reconstituição da Conta Caixa, denunciando os saldos credores resultantes.

Houve a devida Notificação Fiscal (nº 00196622/2024), anexa à fl. 14, para que o contribuinte comprovasse documentalmente a efetiva integralização do capital social alegado, comprovando a regularidade e idoneidade do lançamento efetuado a débito da conta caixa no dia 11/11/2020, conforme consulta ao Livro Razão da referida conta caixa.

Embora a recorrente sustente que os valores decorreriam de integralização de capital social em moeda corrente, não apresentou comprovantes



bancários, declaração de moeda em espécie, demonstração de disponibilidade financeira da sócia ou qualquer outro documento idôneo capaz de comprovar a efetiva realização da operação, como visto e analisado pela decisão de piso.

A mera previsão contratual de integralização não possui força suficiente para afastar a presunção legal quando desacompanhada de prova material do ingresso dos recursos.

Dessa forma, correta a decisão singular ao manter integralmente a acusação.

**4ª ACUSAÇÃO: 0784 - PAGAMENTO EXTRACAIXA (PERÍODO A PARTIR DE 28/10/2020) >>** O contribuinte omitiu saídas de mercadorias tributáveis pelo fato de haver realizado desembolsos não registrados no caixa.

A fiscalização constatou divergências entre os valores constantes nos documentos fiscais eletrônicos e aqueles efetivamente escriturados no registro C100 da EFD, caracterizando desembolsos não registrados na conta Caixa e autorizando a presunção de omissão de saídas tributáveis, conforme se verifica no demonstrativo à fls. 786.

Os demonstrativos fiscais anexados aos autos discriminam individualmente as notas fiscais envolvidas, contendo número do documento, chave de acesso, valores efetivos e valores escriturados contabilmente.

Mais uma vez, a recorrente não apresentou prova técnica apta a demonstrar erro no levantamento fiscal, limitando-se a suscitar nulidade genérica da acusação, já vista acima na análise das preliminares.

Nos termos do §8º, II, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996, qualquer desembolso não registrado no Caixa autoriza a presunção legal de omissão de saídas tributáveis, cabendo ao contribuinte produzir prova em contrário, ônus do qual não se desincumbiu. Vejamos:

Art. 3º O imposto incide sobre:

(...)

§ 8º **Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis** ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I - o fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa e bancos, suprimentos a caixa e bancos não comprovados ou a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

II - a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou **de qualquer desembolso não registrado no Caixa** ou, ainda, de declarações de vendas pelo contribuinte, por meio de cartão de crédito ou de débito, em valores inferiores às informações fornecidas por instituições e intermediadores financeiros e de pagamento, integrantes ou não do Sistema



de Pagamentos Brasileiro - SPB, relativas às transações com cartões de débito, crédito, de loja (private label), transferência de recursos, transações eletrônicas do Sistema de Pagamento Instantâneo e demais instrumentos de pagamento eletrônicos, bem como às informações prestadas por intermediadores de serviços e de negócios referentes às transações comerciais ou de prestação de serviços intermediadas. (grifou-se)

Sem provas da negativa da acusação, ficaram evidenciados os pagamentos extracaixa, pelos lançamentos na EFD de operações de aquisições com valores contábeis menores do que os consignados nos documentos fiscais, caracterizando, por presunção *juris tantum*, a ocorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis pelo fato de haver realizado desembolsos não registrados no Caixa.

Nestes termos, mantém-se, portanto, a exigência fiscal ora em questão.

**a ACUSAÇÃO: 0792 - PASSIVO FICTÍCIO (OBRIGAÇÕES PAGAS E NÃO CONTABILIZADAS)**

Na presente acusação se encontra a presunção relativa de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, pela identificação de passivo fictício em sua escrituração contábil, com fulcro no art. 646, II, do RICMS/PB, que regulamenta o §8º do art. 3º da Lei nº 6.379/1996, citado na inicial

O fato acima exposto impõe à Fiscalização o dever de lançar o crédito tributário com base na presunção legal de que o contribuinte realizou saídas de mercadorias tributáveis ou prestou serviços tributáveis sem o recolhimento do ICMS devido, afrontando, assim, o artigo 158, I, do RICMS/PB

Com efeito, o Passivo Fictício ocorre quando a empresa mantém, em seu passivo, obrigações já liquidadas com utilização de numerários cuja origem não foi declarada (receitas não oferecidas à tributação). Fato que deve ser demonstrado por meio da reconstituição da Conta Fornecedores, demonstrando a origem dos dados na contabilidade da empresa, e as informações das duplicatas, pagas ou não apresentadas, de forma a consolidar a acusação de omissão de vendas, cabendo ao sujeito passivo a apresentação de provas materiais da sua improcedência.

A acusação de passivo fictício decorreu da constatação de manutenção, na conta fornecedores, de obrigações supostamente quitadas ou sem comprovação de exigibilidade, autorizando a presunção de omissão de receitas tributáveis.

Foram considerados como passivo fictício todo o saldo mantido em 31/12/2020 e 31/12/2021, em função do contribuinte, mesmo notificado - notificação 00158031/2024 -, não ter apresentado as duplicatas pagas em 2021 relativas ao saldo final de dezembro de 2020 e nem as duplicatas pagas em 2022 relativas ao saldo final de dezembro de 2021.



A fiscalização demonstrou que a recorrente não apresentou documentação comprobatória relativa às duplicatas registradas nos saldos finais das contas de fornecedores dos exercícios de 2020 e 2021, mesmo após regular intimação fiscal.

Todavia, conforme reconhecido pela instância singular, verificou-se necessidade de ajuste no levantamento fiscal para evitar dupla tributação decorrente da cumulatividade dos saldos das contas fornecedores entre os exercícios auditados.

Pois bem. É cediço que os saldos das Contas Fornecedores são cumulativos, portanto, quando se constata a ocorrência de passivo fictício em dois anos consecutivos, deve ser deduzido de um exercício, o montante da exação verificado no exercício anterior, evitando-se a cobrança em duplicidade. Este entendimento segue a linha desta Corte, a exemplo do acórdão nº 0512/2021. Vejamos:

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. NOTAS FISCAIS NÃO LANÇADAS. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. PASSIVO AJUSTES REALIZADOS. REFORMADA DE OFÍCIO A DECISÃO MONOCRÁTICA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO. FICTÍCIO.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB. No caso dos autos, os argumentos apresentados pelo sujeito passivo foram ineficazes para desconstituir o feito fiscal.

- A manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes caracteriza a figura do passivo fictício, denotando a ocorrência de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto. “In casu”, ajuste necessário elidiu a denúncia inerente ao exercício de 2014, em razão da cumulatividade dos saldos que incluíam o passivo fictício do exercício anterior. (g. n.)

ACÓRDÃO Nº 0512/2021

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Processo nº 1819042017-8

Relator: Cons.º PETRONIO RODRIGUES LIMA

É um ajuste necessário a ser feito, que foi realizado de ofício, de forma correta pelo julgador singular, reduzindo o crédito tributário inicialmente lançado, que promoveu exclusão parcial da diferença tributável relativa ao exercício de 2021, reduzindo parcialmente o crédito tributário inicialmente lançado, conforme demonstração e esclarecimento na sentença de 1º grau, que excluiu da base de cálculo do exercício de 2021, o valor de R\$ 49.738,46, denunciado no exercício de 2020, resultando o montante de R\$ **318.799,62**, como base de cálculo para o exercício de 2021, que corresponde ao ICMS de R\$ 57.383,93, afastando o valor de R\$ 8.852,92, cobrado na denúncia do exercício anterior, de forma que acompanho a decisão singular

Assim, deve ser mantida a parcial procedência da acusação de passivo fictício.



## 6ª ACUSAÇÃO: 0817 - SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA

As irregularidades verificadas pela fiscalização tiveram como consequência a denúncia de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, por presunção legal *juris tantum*, nos termos do §8º, I, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996, citado na inicial. Vejamos:

### Lei nº 6.379/96

Art. 3º O imposto incide sobre:

(...)

§ 8º Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I - o fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa e bancos, **suprimentos a caixa** e bancos **não comprovados** ou a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

É cediço que todo recurso para as disponibilidades da empresa deve ter sua origem comprovada por meio de documentos hábeis e idôneos, sob pena de ser decretada a irregularidade no suprimento das disponibilidades da empresa, que seria com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido.

Diante da presunção legal acima descrita, o contribuinte teria deixado de emitir notas fiscais de saídas de mercadorias, infringindo o art. 158, I, do RICMS/PB:

### RICMS/PB

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias

A fiscalização identificou diversos lançamentos contábeis incompatíveis com a movimentação regular da conta Caixa, envolvendo devoluções de cheques, transferências eletrônicas, compensações bancárias e outras operações sem comprovação documental idônea, com lançamentos a débito, que não tinham quaisquer relações de pertinência com a conta contábil, evidenciadas no exercício de 2021, precisamente nos meses de janeiro, fevereiro, março abril, maio, setembro e outubro.

A recorrente não produziu qualquer elemento probatório apto a justificar a origem lícita e regular dos recursos contabilizados, de forma que acompanho a decisão singular, pela manutenção da acusação em tela.

É de bom alvitre ressaltar que na nota explicativa desta Infração, além de citar os elementos que a caracterizaram no exercício de 2021, foi citado o suprimento sem origem de recursos, objeto da Notificação nº 00196622/2024, referente a novembro



de 2020. Contudo, este não foi incluído na apuração do crédito tributário da presente infração, por ter sido já considerada na reconstituição da conta Caixa, por ocasião da denúncia por insuficiência de Caixa, acima já analisada e comentada.

**7ª ACUSAÇÃO: 0667 - UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL (AUSÊNCIA ESCRITURAÇÃO CIAP – ATIVO IMOBILIZADO)**

Nesta acusação, verifica-se que a fiscalização constatou que o contribuinte se apropriou do crédito do ICMS nas aquisições de bens para seu imobilizado sem o devido registro no Bloco G, no livro de apuração do CIAP de sua Escrituração Fiscal Digital, violando o que estabelece o art. 78, do RICMS/PB, bem como o art. 1º, §3º, V, art. 2º e art. 3º, §5º, do Decreto nº 30.478/09. Vejamos:

Art. 78. Para efeito do disposto no art. 72, relativamente aos créditos decorrentes das aquisições, a partir de 1º de janeiro de 2001, de mercadorias destinadas ao ativo permanente do estabelecimento, deverá ser observado (Lei nº 7.334/03):

I - a apropriação será feita à razão de um quarenta e oito avos por mês, devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada no estabelecimento;

II - em cada período de apuração do imposto, não será admitido o creditamento de que trata o inciso I, em relação à proporção das operações de saídas ou prestações isentas ou não tributadas sobre o total das operações de saídas ou prestações efetuadas no mesmo período;

III - para aplicação do disposto nos incisos I e II, o montante do crédito a ser apropriado mensalmente será o obtido multiplicando-se o valor total do respectivo crédito pelo fator igual a um quarenta e oito avos da relação entre o valor das operações de saídas e prestações tributadas e o total das operações de saídas e prestações do período, equiparando-se às tributadas, para fins deste inciso, as saídas e prestações com destino ao exterior;

IV - o quociente de um quarenta e oito avos será proporcionalmente aumentado ou diminuído, pro rata die, caso o período de apuração seja superior ou inferior a um mês;

V - na hipótese de alienação dos bens do ativo permanente, antes de decorrido o prazo de quatro anos, contado da data de sua aquisição, o creditamento de que trata este artigo em relação à fração que corresponderia ao restante do quadriênio, somente poderá ser aproveitado mensalmente pelo novo destinatário dos bens localizado neste Estado, através da emissão de Nota Fiscal Modelo 1 ou 1-A, na forma do inciso I (Lei nº 7.334/03);

VI - serão objeto de outro lançamento, além do lançamento em conjunto com os demais créditos, para efeito da compensação prevista neste artigo e no art. 20, em documento próprio, para aplicação do disposto neste artigo, observado os §§ 1º ao 3º;

VII - ao final do quadragésimo oitavo mês contado da data da entrada do bem no estabelecimento, o saldo remanescente do crédito será cancelado.

§ 1º O documento fiscal relativo a bem do ativo permanente, além de sua escrituração nos livros próprios, será, também, escriturado no "Controle de Créditos do ICMS do Ativo Permanente - CIAP", Anexos 98 e 98-A, observado o seguinte (Ajuste SINIEF 03/01):



I - Anexo 98: destinado à apuração do valor da base do estorno de crédito e do total do estorno mensal do crédito, relativamente ao crédito apropriado até 1º de janeiro de 2001;

II - Anexo 98-A: destinado à apuração do valor do crédito a ser mensalmente apropriado nos termos deste artigo;

Acrescentado o inciso III ao § 1º do art. 78 pelo inciso I do art. 2º do Decreto nº 31.581/10 (DOE de 02.09.10). Efeitos a partir de 01.09.10.

III - modelo previsto pela Escrituração Fiscal Digital - EFD, instituído pelo Decreto nº 30.478, de 28 de julho de 2009, destinado à apuração do valor do crédito a ser mensalmente apropriado nos termos deste artigo (Ajuste SINIEF 07/10).

§ 2º A escrituração do CIAP, deverá ser feita (Ajuste SINIEF 03/01):

I - até o dia seguinte ao da: a) entrada do bem; b) emissão da nota fiscal referente à saída do bem; c) ocorrência do perecimento, extravio ou deterioração do bem;

II - no último dia do período de apuração, com relação aos lançamentos das parcelas correspondentes, conforme o caso, ao estorno ou ao crédito do imposto, não podendo atrasar-se por mais de 05 (cinco) dias.

§ 3º Ao contribuinte será permitido relativamente à escrituração do CIAP:

I - utilizar o sistema eletrônico de processamento de dados;

II - manter os dados em meio magnético;

§ 4º Para fins de apuração dos valores das operações de saídas e prestações de serviço, deverão ser computados apenas os valores das saídas que afiguram caráter definitivo, ou seja, que transfiram a titularidade, devendo ser desconsideradas as saídas provisórias, pois constituem simples deslocamentos físicos, sem implicações de ordem patrimonial.

Acrescentado o § 5º ao art. 78 pela alínea “h” do inciso II do art. 1º do Decreto nº 40.006/20 - DOE de 30.01.2020. Republicado por incorreção no DOE de 31.01.2020.

§ 5º Para efeitos do disposto no § 4º deste artigo, consideram-se como saídas provisórias, as remessas destinadas a:

I - conserto;

II - industrialização;

III - depósito fechado;

IV - armazém geral;

V - feiras e exposições.

Acrescentado o § 6º ao art. 78 pela alínea “h” do inciso II do art. 1º do Decreto nº 40.006/20 - DOE de 30.01.2020. Republicado por incorreção no DOE de 31.01.2020.

§ 6º Equiparam-se às saídas tributadas, para fins do inciso III do “caput” deste artigo, as saídas isentas ou com base de cálculo reduzida em que haja previsão de manutenção integral do crédito.

## DECRETO 30.478/09

Conselho de Recursos Fiscais - CRF/PB

Av. Pres. Epitácio Pessoa 1457 - 3º andar - Bairro dos Estados- CEP.: 58030-001 - João Pessoa/PB



Art. 1º Fica instituída a Escrituração Fiscal Digital – EFD, para uso pelos contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

§ 3º O contribuinte deverá utilizar a EFD para efetuar a escrituração do (Ajuste SINIEF 05/10):

V - documento Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente – CIAP (Ajuste SINIEF 05/10);

Art. 2º Fica vedada ao contribuinte obrigado à EFD a escrituração dos livros e do documento mencionados no § 3º do art. 1º em discordância com o disposto neste Decreto (Ajuste SINIEF 05/10).

Art. 3º A EFD será obrigatória para os contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS (Protocolos ICMS 77/08 e 03/11).

§ 5º A escrituração do documento Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente – CIAP, será obrigatória a partir de 1º de janeiro de 2011 (Ajuste SINIEF 05/10).

A escrituração dos créditos nas aquisições de bens classificados como ativo imobilizado devem obedecer ao estabelecido na legislação, logo, a omissão de informações quanto a apuração e documentos fiscais no CIAP da Escrituração Fiscal Digital, levou a constatação de que as apurações dos créditos restaram indevidos por serem efetuados em dissonância com os dispositivos normativos retrotranscritos.

A fiscalização instruiu os autos com as planilhas e demonstrativos (fls. 806-807), que apontam as operações objetos da presente acusação.

A recorrente não trouxe prova técnica apta a demonstrar a regularidade da escrituração fiscal, nem a efetiva observância das exigências previstas no Decreto nº 30.478/09.

Dessa forma, sem que a recorrente tenha se desvinculado do fato que lhe foi imputado na presente acusação, considero correta a decisão de primeira instância que decidiu pela manutenção da acusação em tela.

## CONCORRÊNCIA DE INFRAÇÕES

Como último de defesa, a recorrente se reporta à concorrência de infrações, que deveria prevalecer a de maior monta, afastando as demais. Contudo, não diz quais as infrações a que está se referindo, citando tão somente o Acórdão nº 385/024. Vejamos:

CRÉDITO INDEVIDO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS RELATIVO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES - FALTA DE LANÇAMENTO DE N. F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS -



PASSIVO FICTÍCIO - INSUFICIÊNCIA DE CAIXA - DENÚNCIAS PROCEDENTES - **CONCORRÊNCIA DE INFRAÇÃO - ARGUIÇÃO NÃO CONFIRMADA**. CORREÇÃO DA PENALIDADE PROPOSTA - RETROATIVIDADE BENIGNA DA LEI TRIBUTÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. ALTERADA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO DE OFÍCIO PROVIDO.

- A apropriação de créditos fiscais exige a comprovação de requisitos, dentre eles a idoneidade dos documentos sob os quais se origina a operação e a previsão da hipótese legal do crédito fiscal na legislação estadual. In casu, a acusada apropriou-se de créditos fiscais não permitidos pela legislação tributária estadual. - Comprovada a prestação de serviços de transporte de responsabilidade do sujeito passivo, exsurge a obrigação de recolhimento do imposto devido.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios configura a existência de compra efetuada com receita de origem não comprovada, impondo o lançamento tributário de ofício, em face da presunção legal de que trata o artigo 646 do RICMS/PB.

- Ao deixar de lançar nos livros registro de saídas e de apuração do ICMS, operações de saídas de mercadorias tributáveis e/ou as prestações de serviços realizadas, o contribuinte incorre na obrigação legal de recolher o imposto devido.

- A verificação direta de saldo credor na Conta Caixa, efetuada à luz da documentação apresentada pelo contribuinte, caracteriza a figura do saldo credor (estouro de caixa), levando à presunção da ocorrência de pagamentos realizados com receitas marginais, decorrentes de vendas omitidas. **Não resta caracterizada a concorrência de infrações decorrente das acusações de omissão de saídas de mercadorias tributáveis detectadas através de passivo fictício e de insuficiência de caixa, dado que são omissões originadas de técnicas fiscais distintas e que se baseiam em fatos indiciários únicos e que não guardam uma relação de causa e efeito um do outro.**

- A manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes caracteriza a figura do passivo fictício, denotando a ocorrência de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, consoante disciplinado no art. 646 do RICMS/PB.

- Redução da penalidade aplicada com fulcro no art. 82, V, "a", "b", "f" e "h" da Lei 6.379/96, por aplicação do princípio da Retroatividade Benigna aos fatos geradores pendentes de julgamento, em observância à previsão contida no art. 106, II do Código Tributário Nacional - CTN.

Processo nº 1652582019-7

Acórdão nº 385/2024

TRIBUNAL PLENO

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA

Ora, ao contrário da pretensão da recorrente, a mencionada decisão declara a inexistência de concorrência entre as infrações por passivo fictício e insuficiência de caixa. Quanto às demais acusações, também não vejo concorrências, pois, entre elas há presunção de saídas de receitas marginais para pagamentos de despesas distintas, alcançadas por técnicas fiscais diferentes, não guardando relação entre elas, ou seja, uma não absorve a outra.

Portanto, sem argumentos claros da recorrente em relação a concorrência, e sem identificação das infrações a que se refere o questionamento sobre a matéria, não há como analisar ou proceder suas alegações.



Com estes fundamentos,

**VOTO** pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovemento, e manter a decisão singular, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001529/2024-63, lavrado em 18/6/2024, contra a empresa ATACAREJO DOIS IRMÃOS LTDA., inscrição estadual nº 16.382.284-0, condenando-a ao pagamento do crédito tributário total no valor de R\$ **251.835,09** (duzentos e cinquenta e um mil, oitocentos e trinta e cinco reais e nove centavos), **sendo R\$ 143.980,74** (cento e quarenta e três mil, novecentos e oitenta reais e setenta e quatro centavos) **de ICMS**, por infringência aos artigos 2º; 3º e 60, I, "b" e III, "d"; art. 158, I, do RICMS/PB, c/ fulcro no art. 3º, § 8º, I e II, da Lei nº 6.379/96; art. 13 e art. 78, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 do RICMS, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97; e arts. 1º, §3º, V; 2º e 3º, §5º, do Dec. nº 30.478/09 e R\$ **107.854,35** (cento e sete mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e trinta e cinco centavos), **a título de multa por infração**, com arrimo no art. 82, IV e V, "f" e "h", da Lei 6.379/96, além do art. 82, II, "e", da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo em que mantenho cancelado, por indevido, o crédito tributário na importância de R\$ 15.667,61 (quinze mil, seiscentos e sessenta e sete reais e sessenta e um centavos), sendo R\$ 8.952,92 (oito mil, novecentos e cinquenta e dois reais e noventa e dois centavos) de ICMS e R\$ 6.714,69 (seis mil, setecentos e quatorze reais e sessenta e nove centavos) de multa por infração, pelas razões acima evidenciadas.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento. Sessão realizada por meio de videoconferência, em 25 de maio de 2026.

PETRONIO RODRIGUES LIMA  
Conselheiro Relator